



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.903432/2009-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.674 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 8 de maio de 2019
Matéria DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente V. MUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admite-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF a fim de que seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 14.-40.599, de 28 de fevereiro de 2013, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A contribuinte, ora Recorrente, formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 08875.81235.310708.1.3.04-6060, em 31/07/2008, e-fls. 2-6, decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ - estimativa mensal (código de arrecadação 2362), concernente ao período de apuração encerrado em 30/04/2008, para compensação dos débitos de sua responsabilidade.

A compensação não foi homologada pela DRF-Presidente Prudente pelo seguinte motivo:

" Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 20.444,59

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que alega o seguinte:

"A empresa V. MUCHIUTT VEÍCULOS E PEÇAS LTDA no prazo legal vem requerer " o cancelamento da intimação" nº de rastreamento 848696750 de 07/10/2009, processo de credito 10835-903.432/2009-51, em razão da DCTF nº do recibo 22.70.54.93.88-26, entrega incorretamente, substituída pela DCTF RETIFICADORA nº do recibo 30.08.54.60.93-33, como consta em copia que segue em anexo.

Termos em que pede deferimento"

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 17/05/2013 (e-fl. 35), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 12/06/2013 (e-fls. 37-39), no qual alega o seguinte:

- Que no mês de Abril a empresa apurou e declarou em DCTF nº 22.70.54.93.88-26 a parcela de estimativa no valor de R\$ 29.879,22 que foi pago através de DARF em 30/05/2008, conforme anexo 1;

- Que equivocou-se, pois a empresa havia recolhido parcelas de estimativa referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, no valor de R\$ 33.264,80, conforme cópias de DARFs (doc. 2 e 3);

- Que após correção, chegou a seguinte apuração do IRPJ, relativo a Abril de 2008:

	Errado	Correto
Lucro Antes do IRPJ	184.542,26	184.542,26
(+) Provisão CSLL	18.251,43	18.251,43
(-) Exclusões	0,00	0,00
Lucro Antes da Comp. Prejuízo	202.793,69	202.793,69
IRPJ 15%	42.698,42	42.698,42
(-) Estimativa 2008	12.658,73	33.264,80
IRPJ devido	30.039,69	9.433,62

(-) IRRF	160,47	0,00
IRPJ Adicional 10%	12.279,37	12.279,37
IRPJ a recolher - cod. 2362-01	29.879,22	9.433,62

- Que pós verificar o recolhimento a maior foi entregue a PER/DCOMP n° 08875.81235.310708.1.3.04-6060 em 31/07/2008 para compensação do imposto recolhido a maior, e foi transmitida a DCTF retificadora n° 30.08.54.60.93-33 em 26/10/2009, conforme cópias (doc 4 e 5);

- Que além dos documentos citados acima, juntou cópia de parte da DIPJ que demonstra a apuração correta referente ao ano-calendário de 2008 (doc. 6), cópia do livro diário onde constam os pagamentos e lançamentos de estimativa (doc. 7) e cópia do razão contendo os mesmos lançamentos (doc. 8)

Requer, ao final, a reforma do despacho decisório e homologação da compensação informada no PER/DCOMP n° 08875.81235.310708.1.3.04-6060.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama - Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alegou que houve erro no preenchimento na DCTF original que foram sanados na DCTF retificadora. Tal justificativa, por si só, não tem o condão de convencer o julgador da veracidade dos fatos, como aliás entendeu a 1ª instância de julgamento ao afirmar que cabe ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.

Pois bem.

Verifica-se que a Recorrente juntou aos autos nesta fase recursal, documentos e informações para comprovação do seu direito a repetição do indébito. São novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e DRJ e complementam aquelas já constantes nos autos.

A jurisprudência deste Conselho entende que em casos específicos como o ora analisado, o art. 29 do Decreto 70.235/72, possibilita a apresentação de provas fora do prazo previsto no art. 16, do Decreto 70.235/72, em homenagem a verdade material e a livre convicção do julgador.

Deveras, o instituto da preclusão visa estabelecer uma ordem no sistema processual com a finalidade de atingir um desempenho satisfatoriamente célere e ordenado. Contudo, se utilizado por puro formalismo, acaba sendo aplicado de forma exagerada. Em algumas situações a ausência de um ato no limite temporal aprazado pode levar o julgador a

proferir uma decisão de forma definitiva, ocasionando a perda de direito a um julgamento justo na esfera administrativa.

A autoridade julgadora deve orientar-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, formando livremente sua convicção mediante a persuasão racional, decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Portanto, entendo que para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas a disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, tomo conhecimento das provas ora apresentadas, por entender que são imprescindíveis para o deslinde do processo e tem relação direta com os fatos aqui narrados e, no meu entendimento, não tem mero objetivo protelatório.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Isto posto, voto para dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer o início de prova capaz de corroborar as alegações da Recorrente, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF a fim de seja emitido um novo despacho decisório, levando-se em consideração as provas e informações constantes neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

